

A desistência da ação no processo do trabalho

Geovane de Assis Batista¹

Resumo: O presente artigo tem por objeto o instituto da desistência no processo trabalhista — mais precisamente, a expressão “oferecida a contestação” residente no § 3º, do art. 841, da Consolidação das Leis do Trabalho de 2017. Objetiva demonstrar que o legislador consolidado, ao assegurar seu exercício ao reclamante e subordiná-lo ao consentimento do reclamado toda vez que a contestação seja oferecida, impôs elastério hermenêutico ofensivo à liberdade volitiva e executiva de desistência da reclamação, sem, contudo, se dar conta da objeção jurídica radicada na processualística trabalhista e, sobremaneira, na natureza dos atos processuais a ela implicados.

Palavras-chave: Processo do trabalho. Desistência da ação. Natureza jurídica. Liberdade. J.-J. Rousseau.

Sumário: 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. Vontade e ação. 2.2. Do direito de ação. 2.3. Do direito à desistência da ação. 2.4. A desistência da ação no processo civil. 2.5. A desistência da ação no processo do trabalho. 2.5.1. O oferecimento da defesa: uma problemática. 2.5.2. A natureza jurídica dos atos processuais implicados com a desistência da ação: um contraponto ontológico. 3. Considerações finais. 4. Referências bibliográficas.

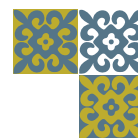
1. Introdução

Aristóteles e Rousseau são partidários da concepção política de que o cidadão pode mudar a lei. Segundo esses filósofos, mais precisamente Rousseau, seja qual for a situação, o povo será sempre senhor de mudar suas leis, mesmo as melhores, pois, se for de seu agrado fazer o mal a si mesmo, quem terá o direito de impedi-lo? Enquanto artefato humano, a lei pode perfeitamente ser revogada total (ab-rogação) ou parcialmente (derrogação), seja pela convenção originária, ou derivada; e pior, mas factível: ainda que um e outra careçam de legitimidade política para fazê-lo.

Entre nós, a deputação legislativa entendeu por bem dar nova feição à Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, ora alterando, ora acrescentando novos dispositivos. Ao engendrar a alteração, levando-a termo com a publicação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o legislador consolidado, seguindo a formatação do Texto de 1943, disciplinou, aglutinadamente, normas de direito material e de direito processual do trabalho.

Dentre as mudanças encetadas no rito processual, destaca-se, aqui, a relacionada ao instituto da desistência da ação. É dela que o presente artigo cuidará com o objetivo de demonstrar que o legislador consolidado, ao assegurar seu exercício ao reclamante e subordiná-lo ao consentimento do reclamado toda vez que a contestação seja oferecida, impôs elastério hermenêutico ofensivo à liberdade volitiva e executiva de desistência da reclamação, sem, contudo, se dar conta da objeção jurídica radicada na processualística

¹ Juiz do Trabalho Substituto da Terceira Vara do Trabalho de Feira de Santana (TRT5-BA). Mestre em Filosofia (UFBA). Doutorando em Filosofia (UCSF- Orientador: Dr. Juan Carlos Pablo Ballesteros).



trabalhista e, sobremaneira, na natureza dos atos processuais (das partes e juiz) a ela implicados.

Para consecução do objetivo, far-se-á, sob o véu expositivo e explicativo, rápida incursão jurídico processual a partir do conceito de desistência e das categorias a ela inerentes, como a vontade, ação, e o direito de ação. Visando resolver a problemática, revelar-se-á importante o estudo sobre a natureza jurídica da desistência, quando serão levadas em conta as casuísticas contidas no próprio texto consolidado.

Cumpra advertir, todavia, que a analítica da problemática temporal e espacial suscitada na desistência da ação (reclamação) ficará restrita aos procedimentos em que a defesa (contestação) é entregue antes e/ou durante a audiência de instrução e julgamento.

2. Desenvolvimento

2.1. Vontade e ação

De acordo com Ernst Cassirer, os seres humanos não permanecem para sempre em seu estado primitivo, mas ambicionam superá-lo; não se satisfazem com a extensão e o tipo de existência que receberam de imediato da natureza, e não desistem antes de terem criado uma nova forma própria de existência. Reportando-se a Jean Jaques Rousseau, Cassirer registra que esse filósofo exige da comunidade humana e o que ele espera de sua estruturação futura não é que ela aumente a felicidade do homem e seu bem-estar e os seus prazeres, mas que lhe assegure a liberdade — devolvendo-o, assim, à sua verdadeira determinação.

Para Cassirer, a verdadeira e única base segura reside na consciência da liberdade e na ideia do direito que está inescapavelmente ligada a essa consciência. Entretanto, ambos não brotam da passividade do sentimento nem da mera capacidade de ter impressões, mas, sim, da espontaneidade da vontade, já que, para Rousseau, os homens “obedecerão às leis e não as eludirão porque elas lhes convirão e terão o assentimento interno de sua vontade”. Não há verdadeira ação sem vontade, e não há verdadeira vontade sem liberdade, precisamente porque o homem é livre em suas ações.

Segundo Rousseau, toda ação livre tem duas causas que concorrem em sua produção. A primeira dessas causas, além de moral e determinante do ato em si, é a vontade. Vontade e ação: eis donde deriva o primeiro princípio: o homem quer agir e age; quer mover seu corpo e seu corpo se move. O homem ativo e livre age por si mesmo. Rousseau acredita que o princípio de toda ação está na vontade de um ser livre, não se podendo remontar para além dessa evidência. Supor algum ato, algum efeito que não derive de um princípio ativo é realmente supor efeitos sem causa, é cair num círculo vicioso, na medida em que ou não há um primeiro impulso, ou todo primeiro impulso não tem nenhuma causa anterior, e não há verdadeira vontade sem liberdade. O homem, portanto, é mais livre em suas ações.

Rousseau justifica que, quando o homem se dirige a um objeto, é preciso primeiramente que esse homem queira ir até ele; e, por segundo, que seus pés o levem até esse objeto. São precisos, portanto, dois atos subjetivos sucessivos e complementares entre si: a vontade e a ação. Sem embargo da dupla determinação, a vontade se revela mais privilegiada não só pelo fato de constituir a causa determinante do ato, mas, também, e acima de tudo, porque sem ela não há movimento. Daí a exclamação do genebrino: “queira um paralítico correr e não o queira um homem ágil, ambos ficarão no mesmo lugar”. O homem ativo e livre age por si mesmo.

A vontade e a ação constituem assim duas causas imprescindíveis para que o homem possa tocar sua existência em plena liberdade. Segue-se, então, que a vontade e sua objetivação pela ação constituem a determinação do homem livre. São elas que substanciam o princípio da liberdade enquanto direito subjetivo inalienável. E alienar a vontade e o direito de ação é o mesmo que renunciar à liberdade e, por conseguinte, à qualidade de homem.

2.2 Do direito de ação

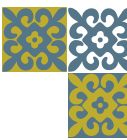
A vontade e a ação se manifestam na existência humana de vários modos. No mundo jurídico, são redutíveis, por exemplo, no *direito de ação*, que, segundo os ensinamentos de José Náufel, é a faculdade, assegurada ao titular de um direito, de recorrer ao poder judiciário, para fazê-lo valer contra terceiros ou pleitear sua declaração, ou restabelecimento, quando violado.

Juridicamente, a palavra ação pode ser tomada nos sentidos subjetivo, objetivo e formal. De acordo com Náufel, no sentido *subjetivo*, a ação é a *facultas agendi* (faculdade de agir), isto é, o direito de o cidadão recorrer ao poder judiciário, a fim de pedir justiça, ou o reconhecimento de um direito ou proteção contra violação do mesmo. É-se dizer: “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”.

Em sentido *objetivo*, aduz o doutrinador, é o exercício da faculdade de agir; de comparecer em juízo, para pleitear o reconhecimento de seus direitos ou fazer valer contra terceiros, que o violam ou ameaçam violá-los. É a *ratio agendi*, o *remedium juris*. Já em sentido *formal*, finaliza Náufel, é o conjunto dos atos judiciais, regidos por lei, pelo qual se faz o processamento da ação. É, pois, a forma com que se reveste a ação objetiva impetrada em juízo.

Moacyr Amaral Santos, seguindo a doutrina civilística consolidada por Savigny, registra que “[...] a ação era o próprio direito subjetivo material a reagir contra a ameaça ou violação”. Aduz que o que caracteriza essa teoria é o fato de a ação se prender indissolavelmente ao direito que por ela se sustenta, revelando-se inevitáveis três consequências: “não há ação sem direito; não há direito sem ação; a ação segue a natureza do direito”.

Admitindo-se a analogia do binômio *vontade-ação* com o *direito de ação*, revela-se razoável considerar que a primeira causa (vontade) estaria para o sentido *subjetivo* (*facultas agendi*), e a segunda (ação), para o *sentido objetivo* (*ratio agendi*). Disso decorre que, tanto no âmbito filosófico como no jurídico, a vontade, a ação e o direito de ação têm como pressuposto motriz o primado da liberdade.



Nessa lógica, malgrado a lei possa assegurar ao jurisdicionado o reconhecimento de um direito ou proteção contra sua violação, a respectiva objetivação do direito de agir ficará condicionada à livre manifestação volitiva do sujeito de direito, assim como também quedará nos casos da mitigação da vontade e da ação pelo fluxo da desistência, seja essa desistência operada *a priori* ou *a posteriori*.

2.3. Do direito à desistência da ação

Diz-se desistência, em sentido vulgar, o ato ou efeito de desistir, abster-se, reconsiderar ou abdicar de algo que se desejava. Numa perspectiva filosófica, que corrobora a do senso comum, a desistência pode de ser da vontade e da ação. Se compreender uma e outra, desaparecem, pelo menos momentaneamente, a causa moral e a causa física. Compreendendo, todavia, uma *ou* outra, se for a vontade, não há falar em causa física; se a ação, remanesce apenas a causa moral. Em suma, na desistência sintonizada com a liberdade autêntica, a primazia será sempre da causa moral, de tal sorte que esta, malgrado a importância para consecução da vontade, o caráter será sempre instrumental. Pode-se dizer que, na desistência, a vontade está para a essência (necessária), e a ação, para o acidente (pragmática).

No direito civil, desistência significa a renúncia que alguém faz a direito de que é titular. Assim, por exemplo, quando o credor, graciosamente, libera a dívida em favor do devedor. Já no direito processual, configura, por assim dizer, a renúncia que o autor faz, expressamente, à instância ou à ação, antes ou depois de contestada a lide, com o consentimento do réu. Em ambos os casos, a desistência determina a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Vê-se que, ante o pressuposto da liberdade substanciada na vontade e na ação, o legislador pátrio assegurou ao jurisdicionado não só o *direito de ação* como também o de *desistência*. Elementar: quem pode o mais (objetivar o sentimento da vontade com o exercício do direito de ação) pode o menos (renunciar, definitivamente ou não, à prestação jurisdicional por meio do instituto da desistência da ação ajuizada).

Mas se, na perspectiva do direito de ação, é possível dizer que a liberdade é absoluta, no da desistência ela se revela relativizada. De fato, havendo a comunicação da desistência antes da contestação, as causas moral e física são exercitadas livremente. Mas se agitada depois de contestada a lide, a desistência somente produzirá os efeitos jurídicos esperados com o consentimento da outra parte. Nesse caso, diz-se que a liberdade de desistir fica condicionada à anuência da outra parte — que, por sua vez, também goza da liberdade de manifestar ou não a vontade e a ação de aquiescer com a desistência proposta.

2.4. A desistência da ação no processo civil

Egas Dirceu Moniz de Aragão comenta que, no Código de Processo Civil de 1939, a desistência da ação era considerada causa de cessação da instância no todo ou em parte; e dependia da anuência do réu, se manifestada depois da contestação. Apoiando-se em Pontes de Miranda, Aragão corrobora a distinção entre *desistência da ação* e *renúncia da ação*. Para ele, esta implica em se pôr fim ao litígio, em caráter definitivo, composta a lide.

Essa implica encerramento do processo sem composição da lide, sendo possível, por isso, tornar a propor a ação.

De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, o pedido de desistência da ação poderia ser agitado antes e/ou depois da resposta do réu. Se agitada antes, o principal efeito era o da extinção do processo sem resolução de mérito. Ainda em conformidade com esse Texto Adjetivo, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderia, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Aragão adverte que a anuência do réu somente será necessária se este houver respondido à ação, de tal sorte que, se revel, não poderá se opor à desistência, tampouco será intimado do requerimento do autor nesse sentido.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2002, o instituto da desistência da ação foi mantido. Ao mantê-lo, além de corroborar o revogado, aduziu que (I) o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação; que (II), oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação; que a desistência da ação (III) pode ser apresentada até a sentença.

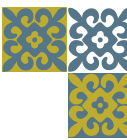
Exsurge desses dispositivos que o autor pode desistir da ação proposta até o momento da prolação da sentença; que a desistência poderá ocorrer antes e/ou depois da resposta do réu: ocorrendo antes, a extinção do processo sem resolução do mérito prescindirá do consentimento do réu; se depois, impõe-se a observância dessa condição. Instado, se o réu sinalizar positivamente, a desistência será homologada por sentença; se negativamente, a homologação será indeferida e o juiz conduzirá o processo até resolução de mérito.

2.5. A desistência da ação no processo do trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 não conheceu do instituto da desistência da ação senão indiretamente por meio da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 1916 e, mais recentemente, do de 2002. Com efeito, dispunha o art. 769 da CLT que: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho [...]”. A partir dessa abertura legal, a jurisprudência pretoriana se sentiu pacificamente autorizada a recepcionar a aplicação subsidiária do instituto da *desistência da ação no processo trabalhista*:

Nos termos do preceito contido no §5º, do art. 485 do CPC/15, **aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, a desistência da ação pode ser requerida pelo autor**, independentemente do consentimento do réu, até antes do recebimento da defesa em audiência, e sem seu consentimento, até antes de prolatada a sentença.

Se a parte autora, apesar de ter ingressado com retratação ao requerimento de desistência da ação, comparece em audiência e, antes da apresentação da defesa, manifesta de forma inequívoca seu interesse em não prosseguir com a ação, é válida a **sentença que homologa a desistência e extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII e §4º do CPC/1973 de aplicação subsidiária**.



De acordo com o §4º do art. 267 do CPC: “Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

É legal a sentença que homologa a desistência da ação em processo que figura como parte a União Federal, sem que haja renúncia expressa do autor sobre o direito que se funda a ação, quando o pedido de desistência é feito antes da apresentação da resposta, nos moldes do Art. 3º da lei 9.469/97 e § 4º do art. 267 do CPC.

Nos termos do preceito contido no §4º, do art. 267, inciso VIII, do CPC, **aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, a desistência da ação pode ser requerida pelo autor**, independentemente do consentimento do réu, até antes do recebimento da defesa em audiência.

Nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor somente pode desistir da ação se o réu consentir. O silêncio da parte ré, quando intimada expressamente para manifestar-se sobre a desistência da ação, importa anuência com o pedido. Inteligência do art. 111 do CC. Mantém-se a decisão de origem que homologou a desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Se a parte autora desiste da demanda que propôs e o réu, já citado dos termos da ação, anuiu ao ato de desistência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, VIII, do CPC.

Somente com o advento da Consolidação da Leis do Trabalho de 2017 é que o processo do trabalho passou a disciplinar o instituto da desistência da ação, conforme se vê adiante:

Art. 841.

.....

§ 3. Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.

A leitura atenta desse dispositivo autoriza a inferência de que o legislador consolidado se revelou muito tímido no tratamento do direito de o reclamante desistir da reclamação trabalhista. Com efeito, no lugar de declarar o direito obreiro à desistência da reclamatória de forma positiva, expressa e direta, estranhamente preferiu fazê-lo pela via oblíqua e, pior, depois de muitos apostos, já que somente o consagrou após destacar e enfatizar categorias jurídicas conhecidamente relacionadas às manifestações volitivas do reclamado — a saber: a “contestação” e o “consentimento”.

Teria andado bem o legislador ordinário se houvesse implementado tratamento normativo expresso e mais abrangente acerca da desistência da ação, assegurando disposições já consagradas pelos códigos de rito, doutrina e jurisprudência pretoriana. De forma que

a lacuna legislativa — intencional, ou não —, continuará a ensejar a solução jurisdicional pela via subsidiária ou supletiva do Código de Processo Civil (Art. 769 da CLT, c/c o art. 15 do CPC/2015).

2.5.1. O oferecimento da defesa: uma problemática

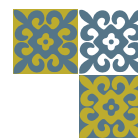
Reza o § 3º, do art. 841, da Consolidação das Leis do Trabalho de 2017, que “oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação”.

Repousando a vista sobre este preceptivo legal é possível perceber que o legislador consolidado não inovou na prescrição do instituto da desistência da ação, antes cuidou de imitar a redação do § 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil de 1973: “Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”; ou, mais precisamente, de repetir, quase *ipsis litteris*, o texto do § 4º, do art. 485, do Código de Processo Civil vigente: “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”. Diz-se “quase *ipsis litteris*” porque, ao dela se valer, cuidadosamente inseriu a proposição adverbial “ainda que eletronicamente”. Com efeito, está lá dito: “Oferecida a contestação, *ainda que eletronicamente*, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. Sendo assim, duas perguntas se impõem: (I) o simples oferecimento da contestação, ainda que eletronicamente, é bastante para que a desistência da reclamação fique condicionada ao consentimento do reclamado? (II) Existem marcos temporal e espacial para o oferecimento da contestação?

Tomadas as disposições normativas adjetiva e consolidada em vigor —especialmente o fragmento *oferecida a contestação, ainda que eletronicamente* —, parece que a intenção do legislador reformador foi a de valorizar o consentimento do reclamado nos atos de desistência da reclamatória, já que condicionou o exercício obreiro de fazê-lo até o momento que precede o oferecimento da contestação. Nessa medida, por assim dizer, profilática, não parece irrazoável a crença de que, uma vez agitada a desistência da reclamação e oferecida a contestação, a homologação judicial somente seria possível se precedida de consulta e consentimento do reclamado.

Sob o véu de uma interpretação literal, muitos intérpretes, tomados pelo fetiche legislativo, podem, açodadamente, passar a defender que o exercício da desistência da reclamação trabalhista somente tem lugar até o momento que antecede o oferecimento da contestação, sob o fundamento de que, vencido esse marco temporal, o consentimento da parte *ex adversa* passaria a constituir *condition sine qua non* para que a homologação judicial pudesse produzir os efeitos jurídicos extintivos do processo.

A objeção ventilada não seria de toda absurda. Com efeito, em seus comentários ao § 4º, do art. 267, do Código de Processo Civil de 1973, o insigne Egas Dirceu Moniz de Aragão, reportando-se à anuência do réu, defendia que seu assentimento se fazia necessário “[...] a partir do instante em que apresentada a resposta, mesmo que o prazo para a prática desse ato ainda não esteja vencido”. Insistia que “se o réu responder no primeiro dia, desde aí terá de ser ouvido sobre o pedido da desistência.” Inconformado, argumentava que:



Seria inaceitável que, após os ônus de ter de se defender da ação proposta, a desistência ainda independesse de sua concordância. Chamado a juízo, o réu tem direito ao julgamento da lide, posição esta que coincide com o interesse do próprio Estado, ao qual não convém que os processos se encerrem sem solucionar o mérito, com a possibilidade de se reiniciarem a seguir, atravancando os juízos inutilmente, apenas para satisfazer a um capricho do autor. Isto somente se poderia conceber se o processo fosse negócio jurídico de direito privado.

Entretanto, conforme será evidenciado na secção que se avizinha, a exegese que emerge do silêncio das paixões parece não autorizar essa intencionalidade. Com efeito, a jurisprudência pretoriana mais consentânea com os princípios norteadores do processo do trabalho — mesmo antes da edição das normas adjetivas consolidada e civil em vigor — já lançava argumentos interpretativos sistêmicos e contrapontísticos à ideia de que o simples oferecimento ou apresentação da contestação antes da realização da audiência inaugural (seja no processo físico ou no eletrônico) teria o condão de produzir o efeito jurídico imediato de condicionar a desistência da reclamatória à anuência patronal.

Filiando-se à hermenêutica contrária a essa significação, o presente artigo tem por objetivo demonstrar que o legislador consolidado de 2017, ao assegurar ao reclamante o direito à desistência da reclamação e condicionar seu exercício ao *oferecimento da contestação* (ainda que eletronicamente, e desde que o reclamado agite seu consentimento), tentou impor odiosa restrição temporal e espacial à liberdade volitiva obreira, sem, todavia, se aperceber de que a natureza jurídica dos atos processuais (das partes e do juiz) e implicados com a desistência da ação trabalhista, bem como o ritual trabalhista, constituem contrapontos ontológico e procedimental intransponíveis.

2.5.2. A natureza jurídica dos atos processuais implicados com a desistência da ação: um contraponto ontológico

Antes de adentrar o mérito da natureza jurídica da desistência da ação no processo do trabalho, três explicações prévias se fazem necessárias acerca da *taxia*, conceituação e dos atos processuais.

Pois bem, para seguir uma disposição sistemática e metodológica (I), é de boa técnica que a análise da natureza jurídica de determinado objeto de estudo tenha lugar no introito do texto. O vertente artigo pede licença para proceder à viragem procedimental, passando a tratar da natureza jurídica dos atos processuais que circundam o instituto da desistência da ação somente agora. E o faz, registre-se, não como insubordinação ao estilo clássico, mas, antes, como recurso metodológico argumentativo com vistas a quebrantar a equivocada hermenêutica que vê na proposição *oferecida a contestação, ainda que eletronicamente* o único e intransponível marco temporal e espacial para que o exercício da desistência da reclamatória possa produzir efeito sem anuência da parte reclamada.

No que tange ao âmbito conceitual (II), imperativo esclarecer que a expressão “natureza jurídica” revela um conceito duplo ou composto, isto é, substancia-se por dois conceitos. De modo que, para resultar bem compreendida, mister que cada um deles seja

analisado separadamente. Nessa linha, o termo “natureza” pode ser significado como algo ou aquilo que compõe a substância ou essência do ser; aquilo que é (essencialidade) e que de outro modo não pode ser (acidentalidade).

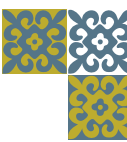
Mas a natureza ou a essência ou a substância se diz de vários modos. Esses vários modos são os acidentes ou qualidades ou adjetivos que compõem o ser. Daí falar-se em natureza econômica, política ou... jurídica. “Jurídica” é, pois, o termo que adjetiva ou qualifica a substância (natureza). Nessa quadra, diz-se jurídico do termo oriundo do etmo *juris* ou *jus* (direito) para reportar substância relacionada ao direito ou em conformidade com os princípios do direito. Quando, por exemplo, estuda-se a natureza jurídica da “desistência”, quer-se investigá-la sob a perspectiva do direito ou dos princípios que o norteiam. Mas nada impede que se busque compreender, também, a natureza sociológica ou psicológica da desistência do cidadão no processo de uma transformação legislativa e social benfazejas.

Nesse contexto conceitual, tem-se que a natureza da desistência deve estar diretamente relacionada com um dos modos de ser da desistência da ação ou reclamação trabalhista, a saber: a perspectiva jurídica, isto é, da perspectiva conforme o direito ou seus princípios, revelando-se, portanto, despicienda a visada do intérprete por qualquer outro modo que não seja o jurídico — malgrado possa se valer de um aporte econômico ou político como *leit motiv* para justificar e/ou sustentar a edição de um instituto processual, mesmo que para tanto o faça em detrimento da natureza jurídica.

Finalmente, (III) os atos processuais implicados com a desistência. Sobre o tema, o professor Aragão, reportando-se ao Código de Processo Civil de 1973, registra que esse Código se guardou de conceituar explicitamente o ato processual, dele fornecendo, quanto aos das partes, apenas uma noção implícita — a saber: “declarações unilaterais ou bilaterais de vontade aptas à constituição, modificação ou extinção da relação processual”. Registra ainda o processualista que o Código escolheu, entre os métodos modernos e adequados de classificação dos atos processuais, o subjetivo, seguindo, assim, a orientação de CHIOVENDA, para quem tais atos “podem proceder de um ou outro dos sujeitos da relação processual, a saber: a) atos da parte; b) atos dos órgãos jurisdicionais”. A desistência da ação compreende atos processuais do autor, do réu e do juiz.

Ditas essas coisas acerca da taxionomia, conceituação da natureza jurídica e dos atos processuais relacionados às partes e ao juiz, é tempo de asseverar que a natureza jurídica da desistência da ação no processo trabalhista tem um caráter híbrido. Com efeito, seguindo a casuística legal, ora se revela como *ato processual unilateral reptício*, ora como *ato processual bilateral*. Terá lugar aquela natureza, quando agitada antes da contestação; esta, depois. Ali, o efeito é imediato; aqui, há de ser mediado pelo consentimento da parte reclamada.

Parafraseando Orlando Gomes e Elson Gottschalk acerca da natureza jurídica do aviso prévio, e tomando-o aqui por analogia, pode-se dizer que a desistência da reclamação no processo trabalhista, antes do oferecimento da contestação, constitui um direito processual potestativo do reclamante, porque, uma vez agitada, converte-se logo em ato



jurídico perfeito e acabado, já que se efetiva sem que seja necessário auscultar o sentimento da parte reclamada.

Diz-se que a desistência da ação é um *ato receptício* ou *ato processual receptício* ou *declaração unilateral receptícia de vontade*, por se tratar de “comunicação feita a um destinatário”, que, ao recebê-la, “nada poderá fazer para impedir que a manifestação volitiva produza seus efeitos”. É dizer: comunicada a desistência da ação, e observando o juiz a inexistência de contestação, procederá de logo à homologação por sentença, sem oitiva do reclamado, bem como à extinção do processo sem resolução de mérito. Em virtude da natureza receptícia que substancia e anima a desistência, o reclamado dela tomará conhecimento *a posteriori* sem que nada possa fazer para obstar a vontade e a ação do reclamante. Em casos que tais, diz-se que a liberdade volitiva e de ação será sempre absoluta.

Bilateral será, contudo, a natureza jurídica da desistência da reclamação quando comunicada depois da contestação, porque, para produzir os efeitos jurídicos esperados, não basta a simples declaração obreira, sendo mesmo necessário a concorrência da manifestação positiva do reclamado.

Pois bem, considerada a natureza jurídica da desistência em conformidade com as casuísticas legais, vê-se, à primeira vista, que o legislador consolidado não parece ter se distanciado da inteligência que animou o legislador civil para sua instituição, já que, para tanto, observou as duas possibilidades temporais factíveis para a desistência da reclamação.

Sem embargo, o problema passa a existir quando o intérprete do § 4º, do art. 841 da CLT, dimensionando o alcance da expressão *oferecida a contestação*, teoriza que o simples oferecimento da contestação é bastante para que a desistência agitada fique condicionada ao aceite da parte reclamada. É como se o legislador estivesse dizendo: se a contestação for oferecida antes da data da realização da audiência “inaugural” — seja no processo físico ou no eletrônico —, a desistência só será eficaz mediante anuência do reclamado. Ledo engano.

Realmente, a interpretação sistêmica do § 4º, do art. 841, *c/c* o Parágrafo único e *caput* do art. 847 da CLT de 2017, não autoriza o elastério invocado pela açodada hermenêutica. Ora, com esteio nos princípios da oralidade e na concentração dos atos processuais, o art. 841 dispõe que o reclamado será notificado da reclamação para “[...] comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias”. Seguindo essa mesma linha principiológica, diz o art. 847 que, não havendo acordo, “[...] o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação [...]”. Não obstante, seu único parágrafo registra que “A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência”.

Verifica-se, assim, que, via de regra, o reclamado é notificado para se defender, apresentando a peça contestatória na audiência de julgamento, malgrado nada impeça de fazê-lo *pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência*.

Da leitura desses dispositivos consolidados, é possível inferir que a contestação pode ser oferecida antes e/ou no momento da audiência de julgamento; que, independen-

temente da hipótese, as partes são sempre instadas a comparecerem à audiência, já que o não-comparecimento do reclamante pode importar arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado, revela (Art. 844, CLT); inferir, ainda, que a contestação precisa ser corroborada em audiência.

A contestação é daqueles atos processuais análogos aos *atos administrativos compostos*, de tal sorte que, oferecida eletronicamente na Vara do Trabalho, somente terá eficácia plena depois de chancelada pelo órgão da Justiça Especializada (Juiz do Trabalho) por meio do deferimento da juntada. De modo que o simples “oferecimento da contestação” não tem o condão de implicar deferimento automático de sua juntada.

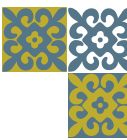
O oferecimento produzirá os efeitos jurídicos esperados, convertendo-se, portanto, em ato jurídico processual perfeito e acabado, somente depois do respectivo deferimento judicial. Se não, não. Sem o deferimento de juntada, a contestação oferecida não passa de mera expectativa.

Cumprido lembrar que a ausência do reclamado à audiência pode ocasionar a declaração de revelia, situação em que o Juiz não deferirá a juntada da defesa — malgrado ela possa continuar residindo nos autos até trânsito em julgado da sentença.

PJe-JT. JUNTADA ANTECIPADA DA DEFESA. REVELIA. CONFISSÃO. No sistema PJe-JT, a juntada da defesa é realizada antes da audiência inaugural, conforme art. 29, da Resolução CSJT 136/2014. Tal circunstância, no entanto, não afasta a aplicação das normas celetistas quanto à necessidade de comparecimento pessoal do Réu na sessão de audiência inaugural, nos termos do art. 844, quando deverá ratificá-la, sob pena de incorrer em revelia. O art. 32, do Provimento Conjunto GP/GCR 5/2014, deste TRT, dispõe em igual sentido. De tal sorte, a juntada antecipada da defesa e documentos não afasta a confissão.

Malgrado a inteligência do § 5º, do art. 843 da CLT/2017, no sentido de que, ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados, o leitor não menos atento ao inteiro teor desse favor normativo de logo notará o acerto da tese aqui defendida, visto que o legislador, quando quis mitigar os efeitos da revelia, não vacilou em registrar que a contestação e os documentos eventualmente apresentados “*serão aceitos*”. Sucede que, ao fazê-lo, incorreu em reforço pleonástico contraditório, na medida em que o dever de aceitar a defesa e os documentos a ela acostados autoriza *a fortiori* a inferência de que o próprio legislador duvidava de que o simples oferecimento da contestação possuiria o condão de implicar deferimento tácito e/ou automático da juntada da defesa.

Embora, com o suso dispositivo, o legislador visasse estancar a celeuma em derredor da residência ou não da peça defensiva e documentos nos autos do processo por ocasião da declaração da revelia, a verdade é que, na linha oblíqua, deixou transparecer a inquietação de que não bastava o simples oferecimento da defesa. Ao contrário, mister que, agitado antes da audiência de instrução e julgamento (arts. 841 e 845 c/c o parágrafo único e *caput* do art. 847, todos da CLT), haja a competente ratificação judicial — previsão



consolidada que afasta, de uma vez por todas, a pretensa aplicação supletiva do § 4º, do art. 203, do Código de Processo Civil de 2015, ante a inexistência de omissão do tema no texto consolidado.

Ademais, a revisão do ato meramente ordinatório de recebimento da defesa pela Secretaria da Vara é sempre necessária. De modo que, em audiência, o juiz, repousando a vista sobre a contestação oferecida, poderá, conforme o caso, deferir ou não a juntada. Eis como a jurisprudência vem se comportando quanto à temática da necessidade do deferimento da juntada da defesa:

Se o advogado da parte, na audiência inaugural, não apresenta seus PROTESTOS **pelo indeferimento da juntada da defesa**, aceitando-o passivamente, não pode, posteriormente, impugná-la, porquanto intempestiva/preclusa a impugnação.

Reportar-se à aceitabilidade incondicional da peça defensiva por ocasião da declaração da revelia é sinalizar para a lógica de que o simples oferecimento da contestação não se revela suficiente para que a desistência da reclamação desafie a anuência do reclamado. Quem opera com a processualística trabalhista tem conhecimento notório de que as peças defensivas, quase que de modo absoluto, apresentam requerimento de juntada da contestação com os seguintes termos: “Pede-se juntada e deferimento” — revelando, com esse procedimento, a necessidade de que a contestação oferecida seja submetida à apreciação e deferimento judicial.

Não se pode perder de vista que o deferimento de juntada da contestação é da pertença dos atos ou pronunciamentos processuais inexoráveis do juiz, levado a cabo pelo fluxo de um despacho, ainda que meramente ordinatório, porque quem o lavra (Diretor da Vara), fá-lo legitimado pelo *status* da representação judicial. Inteligência do art. 203 do CPC.

Imperativo, pois, conceder que o simples oferecimento da contestação, desacompanhado do deferimento lexical de sua juntada pelo Juiz (despacho), não tem o condão de subtrair da desistência da reclamação trabalhista a natureza jurídica substanciada no *ato processual unilateral receptício*. De sorte que, *oferecida a contestação*, sem o correspondente deferimento judicial da juntada, o reclamante poderá livremente desistir da reclamação sem o consentimento do reclamado. Dele necessitará apenas na hipótese em que a desistência seja agitada logo após o deferimento judicial de juntada da contestação. Sintomática, no particular, a protohermenêutica do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região:

No processo do trabalho, segundo o artigo 847 consolidado, o momento oportuno para a apresentação da defesa se dá na audiência, tão logo reste frustrada a primeira tentativa de conciliação entre as partes litigantes. Destarte, **a aplicação harmônica e sistemática do comando emergente do § 4º do artigo 267 do CPC no processo trabalhista nos autoriza inferir que o reclamante**

poderá desistir da ação, sem o consentimento da parte contrária, até a audiência inaugural e antes de apresentada a defesa. A apresentação antecipada da defesa na forma estabelecida pelo artigo 29 da Resolução nº 136/2014 do CSJT, não produz efeito jurídico no processo, eis que somente na audiência inaugural ela será conhecida pelo julgador. Tanto é assim que o §2º daquele dispositivo legal preservou a faculdade assegurada ao réu de apresentação de defesa oral, por 20 (vinte) minutos, na forma do artigo 847 da CLT, o que demonstra que a presença da defesa nos autos eletrônicos, antes da audiência, não configura a triangulação da relação processual, não havendo, pois, óbice à desistência da ação sem consentimento do réu.

Essa também é a inteligência de Antonio Umberto de Souza Junior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e de Platon Teixeira de Azevedo Neto na obra conjunta intitulada *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017*. Para esses comentaristas: “[...] o reclamante pode desistir unilateralmente da reclamação até o início da primeira audiência, ainda que já presente o reclamado”. Justificam que “[...] em tal instante, não terá sido aberta ainda a oportunidade processual para o exercício do contraditório, pouco importando se a defesa será oral ou escrita, impressa ou eletrônica”.

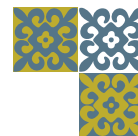
A circunstância de ser inserida a contestação do reclamado no sistema eletrônico com alguma antecedência em relação à hora marcada para a audiência, pelas características, requisitos de segurança da integridade do sistema e logística operacional do PJe, não altera, juridicamente, o momento em que ela é considerada entregue [...]. Assim, inalterado pelo legislador o iter procedimental das audiências trabalhistas, a defesa, ainda que disponibilizada no sistema antecipadamente, somente será juridicamente entregue ao juiz depois de exauridas as primeiras tentativas de acordo em audiência.

Nessa linha exegética, tentar transmutar a natureza receptícia da desistência da ação no processo do trabalho, recepcionado o simples oferecimento da contestação com poderes para alijar do juiz o poder de deferir ou não a juntada, é, minimamente tornar invisível ou desprestigiar a presidência do processo; igualmente, ferir de morte a liberdade de o reclamante estancar a vontade de litigar em Juízo; finalmente, alimentar a perpetuação do litígio — e pior: com o pretenso aval estatal, em manifesta ofensa à inércia motivadora e assecuratória da paz social.

3. Considerações finais

A desistência da ação é da pertença subjetiva do autor. Quis o reformador do texto consolidado que dela o reclamante pudesse se servir na processualística trabalhista até o momento do oferecimento da contestação; e que, se agitada depois do oferecimento da contestação, mister a anuência do reclamado.

Diante dessa novidade no processo laboral, não quis e nem poderia o juiz do trabalho passar ao largo do seu dever categórico de interpretar a lei positivada. Analisando-a,



de logo percebeu o equívoco hermenêutico que alguns intérpretes poderiam cometer na análise do § 4º, do art. 841, da CLT de 2017, a saber: a crença de que o simples oferecimento da contestação, ainda que eletronicamente, bastaria para que a desistência da reclamação e consequente homologação judicial quedassem condicionadas ao consentimento prévio do reclamado.

Em sentido diametralmente oposto a essa intencionalidade, a boa exegese defende a percepção de que a mitigação sugerida fere de morte a essência ou a natureza jurídica do instituto da desistência na processualística do trabalho, na medida em que tenta transmutar um *ato processual receptício declaratório de vontade* em *ato processual bilateral*.

Efetivamente, para fazer valer o consentimento do reclamado, enquanto condição de possibilidade para homologação sentencial da desistência, recomenda-se que a boa racionalidade tome em conta que o simples oferecimento da contestação seja lexicalmente ratificado por despacho judicial autorizador da juntada, pois somente com esse ato processual em audiência é que a relação processual triangular ganha existência real.

Observar e enfatizar o caráter paradigmático da natureza jurídica do instituto da desistência da ação no processo do trabalho, sob o véu de um *ato processual declaratório e receptício de vontade*, é o menor zelo que o juiz, na processualística trabalhista, pode ter para sublimar a perfectibilidade moral da arte de legislar e de bem prestar a jurisdição.

4. Referências

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. Comentários ao Código de processo Civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. II: arts. 154-269. Rio de Janeiro: Forense, p. 546, 1987.

BLACKBURN, Simon. Dicionário Oxford de filosofia; tradução de Desidério Murcho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Direito do Trabalho: apontamentos para concurso. Salvador: Envelope e Cia, p. 125, 1998.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20.07.2017.

_____. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20.07.2017.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho: Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 20.07.2017.

_____. Consolidação das Leis do Trabalho. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 12.12.2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 15.12.2017.

CASSIRER, Ernest. A questão Jean-Jacques Rousseau. São Paulo: UNESP, 1999, p 100.

GOMES, Orlando & Elson Gottschalk. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, p. 356-357, 2002

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JUNIOR, Antonio Umberto de Souza (et al). Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017. São Paulo: Rideel, p. 841, 2017.

NAÚFEL, José. Novo dicionário jurídico brasileiro. São Paulo: Parma, 1984.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 33ª ed., 2007, p. 173).

ROUSSEAU, Jean Jacques. Considérations sur le gouvernement de Pologne et sur sa reformation projetée. In _____. Oeuvres complètes. V. 3. Paris: Gallimard, 1964. (Bibliothèque de la Pléiade).

_____. Du contract social ou Essai sur la forme de la république (première version: 1761) – Notions du corps social. In: _____. Oeuvres complètes. v. 3. Paris: Gallimard, 1964. (Bibliothèque de la Pléiade).

_____. Emile, Education, Morale, Botanique. In: _____. Oeuvres complètes, v. 4. Paris: Gallimard, 1969. (Bibliothèque de la Pléiade).

SANTOS, Moacir Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil: adaptadas ao novo código de processo civil. Lei nº 5. 869, de 11 de janeiro de 19373, vol. II: arts 154-269. São Paulo: Saraiva, p. 150, 1987.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO. Jurisprudência/Acórdão. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br/>>. Acesso em 11.12.2017.